

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2000/14
10 de Maio de 2000

REGULAMENTO NO. 2000/14

EMENDA AO REGULAMENTO NO. 2000/11

O Representante Especial do Secretário-Geral (daqui em diante referido como o Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança, de 25 de Outubro de 1999,

Por força do Regulamento n 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste e o Regulamento n 2000/11,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

No interesse do efectivo funcionamento do Judiciário em Timor-Leste,

Promulga o seguinte,

Artigo 1
Emendas

O Regulamento n 2000/11 fica emendado seguintes termos:

Artigo 2
Jurisdição Territorial dos Tribunais Distritais

O Artigo 7.1 do Regulamento n2000/11 fica emendado da seguinte forma:

“Até que se estabeleçam Tribunais Distritais adicionais em Timor-Leste, serão criados tribunais Distritais nos seguintes locais:

- a) Baucau, com competência para os distritos de Baucau, Lautem, Viqueque e Manatuto;

- b) Suai, com competência para os distritos de Cova Lima, Bobonaro, Ainaro e Manufahi;
- c) Oecussi, com competência para Oecussi;
- d) Dili, com competência para os distritos de Dili, Liquica, Ermera e Alieu.

Até que se criem condições para o estabelecimento de Tribunais Distritais adicionais a competência territorial dos Tribunais Distritais existentes poderá ser redefinida por directiva administrativa

Artigo 3 Juiz Singular

O Artigo 11 fica emendada através da inserção dos seguintes parágrafos:

“11.3 A menos que seja expressamente previsto neste ou noutro Regulamento da UNTAET, um juiz singular poderá julgar e decidir sobre qualquer questão criminal a que não se aplique pena de prisão superior a 5 anos nos termos da lei.

11.4 O Procurador Público deverá, no período de 21 dias após a detenção, indiciar o acusado e submeter o caso ao Tribunal.

11.5 No período de 24 horas após a submissão do caso, à Presidencia do respectivo Tribunal Distrital deverá atribuir o caso a um juiz singular.

11.6 Logo que o caso seja atribuído a um juiz singular, este deverá proceder à audiência de julgamento.

11.7 A audiência de julgamento terá lugar em uma única sessão. No interesse da defesa, o juiz poderá, a pedido do acusado ou seu representante legal, adiar a audiência por período não superior a cinco dias.

11.8 O juiz anunciará a sentença escrita, em público, dentro do prazo de 24 horas após o encerramento da audiência.

11.9 Poderá ser interposto recurso contra a decisão de um juiz singular junto do Tribunal de Recurso, até cinco dias após a leitura da sentença.”

Artigo 4 Juiz de Instrução

Artigo 12.2 fica emendada da seguinte forma:

“O Juiz de Instrução terá os seguintes poderes até a promulgação do Regulamento sobre Processo Penal:

12.2.1 Tomar todas as medidas processuais necessárias para assegurar que os direitos de todas as pessoas sujeitas à investigação criminal e os direitos da vítima sejam salvaguardados.

12.2.2 Emitir mandados solicitados nos termos da lei pelo Procurador Público e impedir qualquer acção ilegal por parte das autoridades de investigação.

12.2.3 Notificar testemunhas.

12.2.4 Nomear peritos para a duração das investigações, por iniciativa própria ou por solicitação do Procurador Público. O Juiz de Instrução poderá também indicar peritos para deporem em tribunal. Os peritos farão um juramento perante o Juiz de Instrução, por ocasião da sua nomeação.

12.3 O Juiz de Instrução deverá emitir mandado para as seguintes diligências:

- (a) prisão de pessoa suspeita;
- (b) detenção ou continuação de detenção de pessoa suspeita;
- (c) exumação;
- (d) exame forense;
- (e) busca a locais e a edifícios;
- (f) apreensão de bens;
- (g) revista a pessoas;
- (h) exame físico incluindo a obtenção de espécimens de sangue e DNA;
- (i) interceptação de telecomunicações e transferência electrónica de dados;
- (j) outros mandados envolvendo medidas de carácter coercivo de acordo com a lei aplicável.

12.4 Em caso de flagrante delito, e em casos de perseguição directa, a polícia poderá proceder sem um mandado.

12.5 Em outros casos urgentes em que a permissão do Juiz de Instrução não possa ser obtida, e em caso de risco de destruição ou alteração de provas, ou em caso de ameaça imediata à segurança pessoal, a polícia poderá actuar sem mandato por parte do Juiz de Instrução.

12.6 Em caso de prisão sem mandato, nas circunstâncias aludidas nas secções 12.4 e 12.5, a polícia deverá, no mais curto prazo possível, obter um mandato, emitido pelo Juiz de Instrução, sem demora.

12.7 No prazo de 48 horas após a prisão, o suspeito deverá ser trazido a presença do Juiz de Instrução. O Juiz de Instrução poderá ordenar a soltura condicional ou incondicional do suspeito, ou ordenar a sua detenção. Em conformidade com o Artigo 27.1 do Regulamento n 2000/11 da UNTAET, a pessoa suspeita tem o direito a ser legalmente representada durante a audiência.”

Artigo 5
Detenção

O Artigo seguinte fica inserido após o Artigo 12:

“Artigo 12 a
Detenção

12(a)1 A prisão sem culpa formada será admitida apenas para crimes aos quais é aplicável pena de prisão superior a um ano, nos termos da lei.

12(a)2 Em circunstâncias normais, a pessoa suspeita de ter cometido um crime poderá ser detida para interrogatório por um período inicial de 48 horas dentro do qual a pessoa deverá ser trazida perante um juiz ou solta.

12(a)3 O Juiz de Instrução deverá rever a detenção de uma pessoa suspeita cada 30 dias, devendo ordenar a continuação da detenção ou a soltura.

12(a)4 A não ser que haja regulamento da UNTAET em contrário, uma pessoa suspeita poderá ser mantida em detenção por período até seis meses a partir da data da prisão.

12(a)5 um requerimento por parte do Procurador para a continuação da detenção poderá ser concedida pelo Juiz de Instrução, se houver indícios de cometimento de crime e se houver justo receio de fuga, ou para proteger a segurança de testemunha, ou para impedir a alteração ou destruição de provas, ou em caso de risco de que a pessoa suspeita poderá repetir a acção criminosa, ou com vista à manutenção da segurança e da ordem pública.

12(a)6 Pessoa suspeita ou seu representante legal poderá requerer ao Tribunal Distrital a revisão da decisão do Juiz de Instrução feita de acordo com a Artigo 12(a)3. A decisão será revista por um painel de juízes do Tribunal Distrital.

12(a)7 Tomando em consideração as circunstâncias prevaescentes em Timor-Leste, no caso de crime ao qual é aplicável pena de mais de cinco anos de prisão nos termos da lei, um painel de juízes do Tribunal Distrital poderá, a pedido do Procurador Público, e no interesse da justiça, e baseado em razões de força maior, prorrogar o prazo de detenção por um período adicional de três meses.

12(a)8 Em caso excepcional, e tendo em consideração as circunstâncias prevalescentes em Timor-Leste, para casos de complexidade particular de crimes aos quais é aplicável pena de prisão de dez ou mais anos nos termos da lei, um painel de juiz do Tribunal Distrital pode, a pedido do Procurador Público, ordenar a continuação da detenção da pessoa suspeita, no interesse da justiça, desde que o período de prisão preventiva seja razoável, no caso particular, e, tendo em conta padrões aplicáveis de justiça e direito internacional.

12(a) 9 Um pedido de continuação de detenção deve conter as razões que justificam sua prorrogação.

12(a)10 Em conformidade com as resoluções 1264 (1999) e 1272 (1999) do Conselho de Segurança e tomando em consideração as circunstâncias prevalescentes em Timor-Leste, todos os mandados de prisão emitidos pelo Juiz de Instrução ou pelo Procurador Público, antes da entrada em vigor do presente Regulamento, devem ser considerados válidos e em conformidade com o presente Regulamento.

12(a)11 O período passado na prisão em relação ao alegado crime deve ser levado em consideração quando for ordenada uma detenção subsequente.

12(a)12 Um suspeito ou o seu representante pode apresentar um recurso contra a decisão do painel do Tribunal Distrital, em conformidade com o disposto nos Artigos 12(a)7 ou 12(a)8 no Tribunal de Apelação. O Presidente deve designar um juiz singular para a audiência e determinar o recurso.

Artigo 6 Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 10 de Maio de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório